

PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

AÇÃO RESCISÓRIA N° 0809110-10.2018.8.10.0000 – São Luís

Autor: Estado do Maranhão

Procurador: Rodrigo Maia Rocha

Ré: Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP)

Advogado: Edson Castelo Branco Dominici Júnior (OAB/MA 8.563)

Relator: Des. José de Ribamar Castro

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória com pedido liminar ajuizada pelo Estado do Maranhão visando desconstituir o Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos autos da Ação Ordinária ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP), que deu provimento à Apelação Cível nº 18449/2011, acolhendo a pretensão deduzida em juízo, reconhecendo aos servidores filiados o direito à diferença remuneratória equivalente ao índice de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento).

Em sua inicial rescisória, aduz o autor que manifesta violação ao art. 37, X, da CF reside em tratar a Lei Estadual n.º 8.369/2006 como lei de revisão geral anual, quando trata-se de norma que concedeu reajustes setorializados a diversas frações do serviço público do Estado do Maranhão, afirmando haver violação da norma ínsita na Súmula Vinculante n.º 37.

Alega que o acórdão contraria julgamento firmado com base no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR nº 17.015/2016, de relatoria do Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, buscando sua aplicação ao presente caso.

Defende, ainda, a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito consubstanciada no fato de que o Acórdão malfez o teor do art. 37, X, da CF, ofende a Súmula Vinculante nº 37, e contraria a tese jurídica firmada no IRDR n.º 17015/2016; o perigo do dano decorre do comprometimento ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas; e a reversibilidade do provimento, eis que suspensos os efeitos do Acórdão, as parcelas que não forem pagas aos servidores serão pagas no retroativo, por meio de precatório ou RPV.

Com tais argumentos, requer a concessão da liminar para sustar os efeitos do acórdão que se busca rescindir, julgando-se, ao final, procedente a ação.

Contestação apresentada pelo Sindicato (Id nº 2957974), alegando preliminarmente, inadequação da via eleita; violação à Súmula 343 do STF; e que a matéria está preclusa, pois já foi debatida no processo de conhecimento em âmbito recursal pelo STF (ARE 683.626-MA). No mérito defende ausência de violação ao art. 37, X e a Súmula Vinculante 37; inaplicabilidade da tese firmada no IRDR nº 17015/2016; e alega que não houve violação a norma jurídica, pois a Lei Estadual nº 8.369/2006 é de revisão geral de vencimentos.



É o relatório. **DECIDO.**

Como relatado, visa o autor rescindir o Acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do TJ/MA que, sob relatoria do Des. Cleones Carvalho Cunha, deu provimento à Apelação Cível nº 18449/2011, reconhecendo aos servidores filiados ao SINTSEPo direito à diferença remuneratória equivalente ao índice de 21,7% (vinte e um vírgula sete por cento).

Pois bem.

Sabe-se que a concessão de liminar em Ação Rescisória **encontra arrimo na possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação**, desde que também revelada a verossimilhança na pretensão, cuja tutela evitaria que se tornasse inócua uma eventual decisão positiva proferida na Rescisória.

Em realidade, a liminarna via Rescisória é medida extrema e excepcional que se aplica ao caso concreto ante a demonstração de verossimilhança, o que, aliado à demonstração de riscos de lesão irreparável decorrente da natural demora na tramitação do feito - *periculum in mora*-, possibilita a concessão da medida de cautela.

Na espécie, ao menos em uma análise perfunctória, verifico que o Estado do Maranhão obteve decisão "A Lei Estadual nº 8.369/2006 trata de reajustes específicos de vencimentos concedidos a grupos setoriais de servidores, não versando sobre revisão geral".

Do mesmo modo, conforme julgado das Segundas Câmaras Cíveis Reunidas deste Tribunal, em caso semelhante, evidenciada está a fumaça do bom direito, eis que adotou-se o entendimento de que o Acórdão que reconheceu a Lei Estadual nº 8.369/2006 como direção geral concedeu reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 21,7% sobre as suas remunerações, viola o art. 37, X da Constituição Federal e a Súmula Vinculante nº 37, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE, DANDO PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO, RECONHECE O DIREITO DE REAJUSTE SALARIAL NO PERCENTUAL DE 21,7% SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 8.369/2006. VIOLAÇÃO LITERAL AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 37. ART. 485, V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE INCABIMENTO DA RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 343 DO STF.

1. Segundo precedentes do STJ e do STF, o enunciado da Súmula nº 343 do STF, que diz que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais", não é aplicável quando a questão verse sobre "texto" constitucional, hipótese em que cabível é a ação rescisória mesmo diante da existência de controvérsia interpretativa nos Tribunais, em face da "supremacia" da **Constituição**, cuja interpretação "não pode ficar sujeita à perplexidade, e da especial gravidade de que se reveste o descumprimento das normas constitucionais, mormente o "vício" da inconstitucionalidade das leis.

2. Viola literal disposição do art. 37, X, da **CF/88**, o acórdão que, reconhecendo a Lei Estadual nº 8.369/2006, como lei de revisão geral, concedeu reajuste aos servidores públicos estaduais no percentual de 21,7% sobre as suas remunerações, ferindo, ao mesmo tempo, a Súmula vinculante nº 37 do STF, segundo a qual "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia", o que autoriza a sua rescisão nos termos do art. 485, V, do **CPC**.

3. Ação rescisória julgada procedente.

(TJMA, Ação Rescisória nº 055942/2014, Relator: Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto, Data de Julgamento: 19/02/2016, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 23/02/2016)

Assim, em sede de cognição sumária, penso que o Acórdão rescindendo, a princípio, aparenta não ter recebido adequada prestação jurisdicional, em especial no que diz respeito a violação literal do art. 37, X, da Constituição Federal e pela possibilidade de perigo do dano com o comprometimento ao equilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas do Estado do Maranhão.



Nesse contexto, uma vez existente a verossimilhança do alegado, a indicar em juízo provisório que Logo, amparadas nas circunstâncias dos autos, **defiro a liminar** buscada para sustar a execução do Acórdão nº 106.663. Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré, **intime-se** o autor para que se manifeste, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC, sob o **Ofício-se** ao Presidente do Tribunal de Justiça, bem como aos juizes de Direito do Estado do Maranhão acerca da presente decisão.

Esta decisão servirá de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, 13 de Fevereiro de 2019.

Desembargador José de Ribamar Castro

Relator

¹ Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Art. 351. Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15

(quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

